



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI 3.368/95)

RELATOR: MINISTRO ARMANDO DE BRITO

Autor : BANCO ITAÚ S/A
Advogados : Dr. Geraldo Dias Figueiredo e Dr. Victor Russomano Júnior
Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO
Advogados : Dr. José Torres das Neves e Dr. José Eymard Loguércio
1ª Região

AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89.
Tendo em vista o entendimento do Excelso Pretório no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89, a decisão rescindenda afrontou o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.
Ação rescisória julgada procedente.

Trata-se de Ação Rescisória que visa a desconstituição do acórdão nº 2696/91, proferido pela Eg. 1ª Turma deste Tribunal, no Processo RR-18.438/90.9 (fls. 69/70), que deu provimento ao Apelo do Sindicato, ora Réu, ficando assim ementado o seu entendimento, *in verbis*:

"A Lei nº 7.730/89 não tem o condão de extinguir a URP de fevereiro de 1989, já devida e incorporada ao patrimônio do empregado. Não pode tal dispositivo legal retroagir, sobrepondo-se ao direito adquirido"
(fl. 69).

Na sua inicial, o Autor alega a ocorrência de violação dos arts. 5º, II; 22, I, e 62 da Constituição Federal; 6º do Código de Processo Civil; 2º da Lei de Introdução ao Código Civil; da Medida Provisória 32/89 e da Lei 7.730/89, arts. 5º e 7º.

Contestação às fls. 102/111, onde se suscitam as preliminares de ilegitimidade passiva **ad causam** e de impossibilidade jurídica da ação. No mérito, aduz não haver qualquer ofensa constitucional ou legal, tendo a v. decisão rescindenda aplicado corretamente os arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 2º da LICC. Quanto aos honorários advocatícios, sustenta não ter sido prequestionada esta matéria pela Eg. Turma do TST.

As partes não se interessaram em produzir provas (fl. 120).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AR-96.987/93.1

Razões finais de ambas as partes às fls. 121/123 e 125/129.

O douto Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 131/136, pela rejeição da preliminar de carência da ação e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

VOIO

1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

1.1. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO

Alega o Sindicato a carência da ação ante a sua impossibilidade jurídica, em face do Enunciado nº 83 desta Corte.

Todavia, não se trata, *in casu*, de impossibilidade jurídica. Consigna o eminente processualista Humberto Theodoro Júnior, em seu livro "Curso de Direito Processual", que a possibilidade jurídica "deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do Autor". Em julgamento perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a definição de possibilidade jurídica do pedido, que se entende pela "admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa" (STJ - RT 652/183).

Vê-se, portanto, que a presente Ação Rescisória, ajuizada por violação de dispositivo constitucional e legal, encontra respaldo jurídico, qual seja, no art. 485, inciso V, do CPC. A questão da incidência dos Enunciados nºs 83/TST e 343/STF refere-se à parte meritória, quanto à improcedência da ação.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

1.2. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AR-96.987/93.1

Argúi o Réu, em sua contestação, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que "não recebeu valor algum e nem tampouco é titular de qualquer valor resultante da condenação verificada nos autos da ação principal. Logo, não pode ser condenado a devolver o que não tem e nem pelo menos está em sua posse provisória." (fl. 103).

Razão, entretanto, não lhe assiste. Possui legitimidade passiva para a Ação Rescisória aquele que integrou, como Autor ou como Réu, a relação processual originadora da decisão rescindenda.

In casu, a reclamatória foi ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo, objetivando o pagamento do reajuste salarial relativo à URP de fevereiro de 1989. Tendo o Direito Processual Brasileiro adotado o princípio da legitimidade concorrente, em sede de substituição processual, tanto os titulares do direito lesado quanto o substituto legal podem ajuizar ou responder ação rescisória. Esse é o entendimento deste Tribunal, conforme se extrai do seguinte julgado da Eg. SDI, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA.

1. PRAZO DECADENCIAL.

Na forma do disposto no Enunciado nº 100 do TST, o prazo de decadência conta-se a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

2. LEGITIMAÇÃO PASSIVA 'AD CAUSAM'.

À luz do artigo 487, inciso 1, do CPC, tem legitimidade para propor rescisória aquele que foi parte no processo, não havendo óbice a que o sindicato integre o pólo passivo da ação na qualidade de réu, na medida em que agiu como substituto processual dos seus associados na reclamatória.

3. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS.

Jurisprudência desta Corte no sentido da desnecessidade de pedido expresso de novo julgamento da causa.

4. Impossibilidade de alteração do valor dado a inicial, sem a demonstração de que esse é inferior ao valor da condenação efetivada na decisão rescindenda.

5. Rescisória julgada improcedente ante o óbice dos Enunciados nºs. 83/TST e 343/STF, diante da existência de interpretação controvertida nos tribunais acerca do alcance do acordo celebrado entre as partes, em face da superveniência dos decretos-leis nºs. 2.283/86 e 2.284/86."

(AR-40.529/91, AC. SDI 2873/92, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, votação unânime, publicado DJ. 18/12/92, pg. 24585).

Peço vênica, ainda, para transcrever texto do eminente jurista Ministro Coqueijo Costa sobre a matéria, constante no Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 133, *in verbis*:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AR-96.987/93.1

"Se bem o autor na ação rescisória arremeta contra a coisa julgada, legitimada passivamente é a outra parte no processo anterior, o que lhe dá a condição de integrar o contraditório na rescisória. Impõe-se, sempre, a mesma regra para a legitimação ativa: que o legitimado passivo tenha sido parte no feito antecedente, quando da prolação da decisão rescindenda, inclusive se se tratar de substituto processual." (in Ação Rescisória, LTr, 6ª ed., revista e atualizada por Roberto Rosas, pg. 111, os grifos não são do original)."

Logo, rejeito.

2. MÉRITO

2.1 - URP DE FEVEREIRO DE 1989.

O v. acórdão rescindendo entendeu que a Lei nº 7.730/89 não poderia extinguir a URP de fevereiro de 1989, já que devidamente incorporada ao patrimônio do empregado.

A matéria, no entanto, foi pacificada pelo Excelso Pretório quando do julgamento da ADIn nº 694-1-DF (Relator Min. Marco Aurélio - DJU 11/03/94) no sentido da inexistência de direito adquirir ao índice de correção salarial em questão, resultando no cancelamento do Enunciado nº 317/TST (Resolução Administrativa nº 37/94, DJU 29/11/94).

Tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o acórdão rescindendo, ao deferir a URP de fevereiro/89, afrontou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Ante o exposto, julgo procedente a Ação Rescisória para, desconstituindo o v. acórdão rescindendo, excluir da condenação a URP de fevereiro/89. Custas pelo Réu sobre o valor ora arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, ainda por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AR-96.987/93.1

desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, com ressalvas de entendimento dos Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, Cnéa Moreira, Vantuil Abdala e Leonaldo Silva e do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Euclides Rocha. Custas pelo Réu a serem calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Brasília, 19 de setembro de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

(VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)